



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2301012-05.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são embargados ARTHUR SOUZA DE OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GABRIEL HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto Nº: 10944

Embargos De Declaração Nº: 2301012-05.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Embargado: Arthur Souza de Oliveira e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante aponta a existência de omissão no aresto em comento. Pretensão clara de reforma da decisão desfavorável ao embargante – Inexistência de qualquer dos vícios descritos no art. 1.022, CPC. Provimento colegiado exauriente e devidamente fundamentado. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Agravante, em razão do acórdão de fls. 251/257 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à executada a comprovação do pagamento referente ao tratamento do agravado. A executada alega falta de comprovação de despesas e necessidade de laudo médico atualizado. Recurso processado sem efeito suspensivo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a executada deve custear diretamente o tratamento do agravado em clínica particular, sem necessidade de comprovação de desembolso prévio.

III. Razões de Decidir 3. A decisão agravada não tratou sobre a apresentação de laudo médico, portanto, o recurso não será conhecido nesta parte. 4. A recorrente não comprovou a aptidão técnica da sua rede credenciada, devendo custear diretamente o tratamento do menor na clínica particular indicada, conforme Resolução Normativa nº 566/22 da ANS.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O plano de saúde deve custear diretamente o tratamento em clínica particular na ausência de rede credenciada adequada. 2. Não é necessária a comprovação de desembolso prévio pelo segurado.

Sustenta a Embargante que o Aresto em comento padece de omissão, notadamente quanto à ausência de comprovação de desembolso pelo embargado, bem como apresentação de outros orçamentos.

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É o breve relatório.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois notória a inexistência do vício apontado.

Como bem aponta Humberto Theodoro Júnior, o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

Ocorre que não há qualquer vício no *decisum* embargado, inócuentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revelando-se o recurso mero inconformismo.

O Acórdão embargado examinou todas as questões controvertidas constantes dos autos consignando expressamente que:

Ocorre que, conforme se extrai dos autos, a agravante não comprovou a aptidão técnica da sua rede credenciada e que houve a respectiva disponibilização daquela ao agravado, de modo que deve prevalecer a obrigação do plano de saúde de custear, de forma direta, o tratamento do menor junto à clínica particular indicada.

(...)

Ressalte-se, por oportuno, que o plano de saúde deverá custear integralmente as despesas, mediante simples apresentação da nota fiscal de prestação de serviços, independentemente da comprovação de desembolso prévio das despesas por parte do segurado. Até porque, não se mostra razoável exigir que o segurado arque com o pagamento, de numerário expressivo, diga-se de passagem (fls. 304/309 dos autos digitais), para então obter o reembolso do plano de saúde.

Na verdade, a Embargante está inconformada com a parte do acórdão que lhe é desfavorável e pretende, por meio destes embargos de declaração, rediscutir controvérsia já dirimida e obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *“se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação”* (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, muito menos violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, a preservação do provimento combatido é medida de rigor.

Ante o exposto, não havendo vício a ser suprido, ficam **REJEITADOS** os embargos de declaração.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica